



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.001641/2007-46
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3101-001.473 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria Classificação Fiscal
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado INVISTA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 06/03/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A alegação de omissão no julgamento deve estabelecer uma relação entre a matéria discutida nos autos e o objeto do julgamento e não a matéria julgada e interpretada por outras turmas do CARF, ou seja, a omissão que os Embargos pretendem sanar relaciona-se com questões inerentes ao processo, a contradição com questões inerentes à decisão e a obscuridade inerente à ambas ou a cada uma delas.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Luiz Roberto Domingo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional que alega que o Acórdão nº 3101-01.126, de 23/05/2012, omitiu-se sobre aplicação do § 2º do art. 84 da MP n. 2.158-35/2001, uma vez que, ao entrar em vigor em 27/08/2001, teria revogado tacitamente o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10, de 1997, conforme tem entendido alguns julgados que cita.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

Conheço dos Embargos por tempestivos, mas no mérito rejeito-os.

Antes de mais nada é conveniente esclarecer que se equivocou o órgão julgador de primeira instância ao alegar que o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/1997 fora objeto de apreciação do auto de infração, uma vez que apenas o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/1997, é que passou por interpretação para aplicação da multa regulamentar ao controle administrativo da importações. Essa penalidade foi excluída, corretamente, pela decisão de primeira instância.

A matéria relativa à vigência do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/1997, não foi objeto de discussão de modo que não houve omissão da decisão recorrida.

A alegação de omissão no julgamento deve estabelecer uma relação entre a matéria discutida nos autos e o objeto do julgamento e não a matéria julgada e interpretada por outras turmas do CARF, ou seja, a omissão que os Embargos pretende sanear relaciona-se com questões inerentes ao processo, a contradição com questões inerentes à decisão e a obscuridade inerente à ambas ou a cada uma delas.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.

Luiz Roberto Domingo - Relator